

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para assegurar a adoção de sistemas de captação de energia solar e de redução do consumo de água nas moradias populares financiadas com recursos federais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas”, e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS”, para assegurar a adoção de sistemas de captação de energia solar e de redução do consumo de água nas moradias populares financiadas com recursos federais, e inclui exigência nesse mesmo sentido em relação às moradias financiadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 82.

§ 1º Constarão nos Projetos Básico e Executivo dos empreendimentos financiados com recursos federais e do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, quando for o caso, os equipamentos previstos no “*caput*” deste artigo.

§ 2º A aquisição e instalação dos equipamentos somente serão dispensadas quando houver inviabilidade técnica ou econômica, devidamente justificada pelo agente público responsável pela aprovação do empreendimento no âmbito do PMCMV. (NR)”

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º

“Art. 11.

§ 3º Na aplicação dos recursos do FNHIS, sempre que possível técnica e economicamente, será assegurada a instalação de sistema de captação de energia solar e equipamentos que contribuam para a redução do consumo de água nas moradias. (NR)”

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 9º.

§ 9º Nas moradias ou conjuntos habitacionais financiados com recursos do FGTS, sempre que possível técnica e economicamente, será assegurada a instalação de sistema de captação de energia solar e equipamentos que contribuam para a redução do consumo de água. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto intenta aperfeiçoar as duas principais leis federais referentes à política habitacional voltada à população de baixa renda, a Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a Lei do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, de forma a garantir a adoção de sistemas de captação de energia solar e de redução do consumo de água.

Consideramos de suma importância que as moradias populares construídas ou reformadas com recursos da União sejam pautadas

pela preocupação com a sustentabilidade ambiental. A grave crise hídrica que está ocorrendo no País mostra-nos com clareza que temos de exigir requisitos ambientais em todas as políticas públicas, entre elas as ações governamentais direcionadas ao provimento habitacional da população carente.

A proposta também inclui demanda nessa mesma linha na Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, que contempla recursos que são do trabalhador, mas estão sob a gestão do governo federal. O FGTS, desde a sua criação, constitui a mais relevante fonte de recursos para o financiamento habitacional e, portanto, também deve ter suas aplicações guiadas pela preocupação com a proteção do meio ambiente.

Consideramos que, além de contribuir para o equilíbrio ambiental, a aplicação das medidas previstas neste projeto de lei induzirão os cidadãos em geral a também instalar esses equipamentos. As iniciativas governamentais tendem a ser replicadas, a ter efeito educativo.

Em face do aqui exposto, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para a rápida transformação dessa proposição legislativa em lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado Veneziano Vital do Rêgo